MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Assessores do Gabinete da PGR
Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.
Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: correiopgr@pgr.pt

Exm.º Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos , Liberdades e
Garantias
Prof. Dr. Bacelar Vasconcelos

Ofício n.º 55011.18 de 14-02-2018 - DA n.º 10738/17 V. Ref. 1011/1ÂªCACDLG/2017
06-12-2017 NU: 589587

Assunto - *Envio de parecer sobre Projecto de Lei n.º 654/XIII/3.ª (PAN) - Altera a moldura penal relativa ao crime de incêndio florestal.*

Por determinação superior, e tendo presente o teor do ofício nº 4566/2017, de 8 de março, do Senhor Secretário da Procuradoria-Geral da República, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o parecer elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República sobre a **Proposta de Lei n.º 654/XIII/3.ª (PAN)** que altera a moldura penal relativa ao crime de incêndio florestal, o qual mereceu a sua total concordância.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Gabinete

Helena Gonçalves

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 594252
Entrada/Saída n.º 156 Data: 15/02/2018

MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Parecer da Procuradoria-Geral da República sobre o Projeto de Lei nº 654/XIII/3ª (PAN) que altera a moldura penal relativa ao crime de incêndio florestal

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República solicitou a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 654/XIII/3ª (PAN) que altera a moldura penal relativa ao crime de incêndio florestal.

Apreciação

1. Embora a exposição de motivos afirme e reafirme a necessidade e propósito de aumentar os limites mínimos das penas de prisão previstas no artigo 274º do Código Penal para o crime de incendio florestal, desvia-se, contudo, deste objetivo quanto às condutas previstas nos nºs 4 e no nº 5 casos em que aumenta o limite máximo das penas de prisão, de três para cinco anos e de cinco para sete anos, respetivamente, uma vez que em nenhum destes casos altera o limite mínimo geral de um mês de prisão que resulta do disposto no nº 1 do artigo 41º do Código Penal.

Aumenta ainda o limite máximo da pena para a conduta descrita no nº 7, de cinco para oito anos de prisão, aumentando, porém, nesse caso, também o limite mínimo de um para dois anos de prisão.

Para as demais condutas previstas no nº 1, 2, 3 e 6 do artigo 274º é, de facto, aumentado apenas o limite mínimo da pena prevista.

O Projeto de Lei prevê, assim, as seguintes alterações sublinhadas a *bold*) relativamente às penas previstas na versão atual do artigo 274º do Código Penal.

1 - Quem provocar incêndio em terreno ocupado com floresta, incluindo matas, ou pastagem, mato, formações vegetais espontâneas ou em terreno agrícola, próprios ou alheios, é punido com pena de prisão ***de três a oito anos*** *(um a oito anos na versão atual).*

2 - Se, através da conduta referida no número anterior, o agente:

a) Criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado;

b) Deixar a vítima em situação económica difícil; ou

c) Atuar com intenção de obter benefício económico;

É punido com pena de prisão de cinco ***a doze anos*** *(três a doze anos na versão atual).*

3 - Se o perigo previsto na alínea a) do n.º 2 for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão de quatro ***a dez*** *anos (dois a dez anos na versão atual)*

4 - Se a conduta prevista no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão ***até cinco anos*** *(até três anos na versão atual) ou com pena de multa.*

5 - Se a conduta prevista no número anterior for praticada por negligência grosseira ou criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado, o agente é punido com pena de prisão ***até sete anos*** *(até cinco anos na versão atual).*

6 - Quem impedir o combate aos incêndios referidos nos números anteriores é punido com pena de prisão de ***dois a oito anos*** *(um a oito anos na versão atual).*

7 - Quem dificultar a extinção dos incêndios referidos nos números anteriores, designadamente destruindo ou tornando inutilizável o material destinado a combatê-los, é punido com pena de prisão de ***dois a oito anos*** *(um a cinco anos na versão atual).*

Em face das concretas alterações propostas verifica-se, pois, que, afastando-se da fundamentação enunciada na exposição de motivos, o Projeto de Lei nuns casos aumenta os limites mínimos das penas de prisão (ilícitos previstos nos nºs 1, 2, 3 e 6 do artigo 274º) e, noutros, aumenta apenas o limite máximo das penas (ilícitos previstos nos nºs 4 e 5 do artigo 274º) ou ambos (caso do ilícito previsto no nº 7 do artigo 274º).

2. O agravamento das penas para o tipo de crime em apreço constituirá uma opção de política criminal sobre a qual não compete emitir opinião.

Em todo o caso, salienta-se que outra foi a recente opção do legislador, através da Lei 94/2017, de 23 de agosto, que aditou ao Código Penal o artigo 274º-A , introduzindo um regime sancionatório específico para este tipo de crime, quer através da previsão de condições específicas para a suspensão da pena ou para a concessão de liberdade condicional ou de liberdade para prova, quer através de um regime específico de reincidência neste tipo de crime como pressuposto de aplicação de uma pena relativamente indeterminada.

Salienta-se ainda que os princípios constitucionais da necessidade, da intervenção mínima e da subsidiariedade do direito penal determinam que as penas criminais apresentem finalidades exclusivamente preventivas (de prevenção geral ou especial, positiva ou negativa) e não puramente retributivas.

Importará , assim, ter presente que as exigências de prevenção especial, nomeadamente as de prevenção especial positiva ou de socialização do condenado, poderão ser melhor acauteladas com uma maior amplitude entre os limites mínimos e os limites máximos da pena abstrata.

O mesmo pode dizer-se relativamente à adequação da pena ao princípio da culpa, consagrado no nº 2 do artigo 40º do Código Penal, porquanto a diferenciação de situações e de culpa poderá ser mais adequadamente enquadrada em limites mínimos e máximos mais amplos.